



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0003327-72.2013.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas

Relator : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogados : Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros.
Apelados : Lindalva Monteiro Nunes e Cleide Nunes Tavares
Advogada : Hewerton Dantas de Carvalho

**PRELIMINARES — ILEGITIMIDADE ATIVA — REJEIÇÃO—
MÃE E FILHA DO FALECIDO — ÚNICAS HERDEIRAS—
PARTES LEGÍTIMAS — CARÊNCIA DE AÇÃO — AUSÊNCIA DE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — DESNECESSIDADE.**

— *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa. TUTELA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de tutela liminar voltada à proteção da saúde, não se submete às travas impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. (TJRS Nº 70033795212. Relatora: Mara Larsen Chechi. Julgamento: 30/12/2009. Publicação:13/01/2010).*

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) —
ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE — INDENIZAÇÃO
ALMEJADA PELA GENITORA E FILHA DA VÍTIMA —
INDENIZAÇÃO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS
REAIS) — RATEIO DA INDENIZAÇÃO — DESCABIMENTO —
ÚNICAS HERDEIRAS— SEGUIMENTO NEGADO.**

— *Exaurimento da Via Administrativa - Condição para a Propositura de Ação de Natureza Previdenciária. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (TFR Súmula nº 213 - 21-05-1986 - DJ 03-06-86).*

Vistos, etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 43/44v), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Lindalva Monteiro Nunes e Cleide Nunes Tavares**, em face da promovida, que julgou procedente a ação, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização pela morte do companheiro e pai da primeira e segunda demandante respectivamente, em acidente automobilístico ocorrido em 24/06/2013. Condenou ainda a promovida ao pagamento de honorários

advocáticos, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

A seguradora apelante, em suas razões recursais (fls. 48/52), aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a carência de ação. No mérito pugna pelo rateio da indenização, em face da possibilidade da existência de herdeiros.

Contrarrazões às fls. 60/63.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 92/95, opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade ativa:

O apelante alega a ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo da demanda.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, **consta nos autos as certidões de nascimento e óbito do falecido (fl.10 e 13), bem como outras declarações de terceiros (fl.15) que dão substrato ao fato de que as recorridas são de fato, filha e companheira do de cujus . Nesse passo, clara a legitimidade ativa das postulantes, nos moldes delineados na legislação pertinente à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do CC).**

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

Da ausência de interesse processual:

Afirma a seguradora/apelante que as promoventes carecem da ação, haja vista inexistir necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, em razão da possibilidade de satisfação do pleito na via administrativa, não havendo, assim, pretensão resistida.

Todavia não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual na demanda, pois a comprovação de requerimento prévio, e a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

O ajuizamento da ação de cobrança de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo automotor (DPVAT) **prescinde do exaurimento da via administrativa.**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. **O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa.** TUTELA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de tutela liminar voltada à proteção da saúde, não se submete às travas impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. (TJRS Nº 70033795212. Relatora: Mara Larsen Chechi. Julgamento: 30/12/2009. Publicação:13/01/2010).

Exaurimento da Via Administrativa - Condição para a Propositura de Ação de

Natureza Previdenciária. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (TFR Súmula nº 213 - 21-05-1986 - DJ 03-06-86).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INEXIGIBILIDADE.

1. O PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, **ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5., INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 2. RECURSO CONHECIDO. (REsp 158165 / DF Recurso Especial 1997/0088172-5. Min. Fernando Gonçalves. Sexta turma. Julgamento 24/03/1998. Publicação 03/08/1998).

No caso em tela, resta provado o interesse processual das autoras, consubstanciado no intuito de buscar judicialmente a indenização que entende fazer jus, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo dessa forma falar em extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

MÉRITO

Inicialmente ressalte-se que é totalmente impertinente o pedido de rateio ou reserva do quinhão do valor indenizável, pois consoante se observa dos autos, o falecido, Severino Ramos, era solteiro, e possuía apenas uma filha, restando tais fatos demonstrados através dos documentos de fls.8 e 11 dos autos.

Ademais, como bem enfatizou o Ministério Público no seu parecer, “*vale reforçar que basta uma análise apurada do processo para verificar que a Sra. Lindalva Monteiro Nunes, data venia, foi realmente companheira do falecido por 27 (vinte e sete) anos (vide informações constantes da certidão de óbito e boletim de ocorrência policial, de fls13 e 14/15 respectivamente) e, certamente, se houvesse a necessidade de se reservar qualquer parcela da indenização, como proposto pela seguradora ré, isto se faria em seu favor; todavia, como restou consignado que o falecido era solteiro e vivia maritalmente com aquela mesma a legislação aplicável ao caso é bastante clara ao determinar que o pagamento do seguro obrigatório se faça em obediência a ordem de vocação hereditária, portanto, os autores, na condição de descendentes do segurado, serão seus únicos herdeiros na totalidade do valor da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*”

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, nos moldes do art. 557 do CPC, rejeito as preliminares ventiladas, e no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator